

# ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA), PRESENCIAL (VIDEOCONFERÊNCIA), EM 28 DE AGOSTO DE 2024 - QUARTA-FEIRA

### PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira, Cláudio Portugal de Viveiros e Lourival Carvalho Silva.

Ausente, justificadamente, o Ministro Francisco Joseli Parente Camelo.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

## COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, no exercício ocasional da Presidência, comunicou que substituirá o Ministro Presidente na presente Sessão. O Ministro Presidente encontra-se despachando de casa e amanhã comparecerá ao Tribunal.

## MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fez referência à publicação do Decreto Federal nº 12.154, de 28/08/2024, que dispõe sobre o serviço militar inicial feminino voluntário. O Ministro reconheceu o avanço ao se permitir o serviço militar inicial voluntário para as mulheres, mas apresentou ressalvas ao art. 9º do referido Decreto ao estabelecer a possibilidade de desistência do serviço militar inicial até o ato de incorporação pelas alistadas selecionadas, uma vez que o ato de incorporação é precedido pelo ato de designação de OM e a Lei estabelece que sendo designada a OM de incorporação e não se apresentando, há a configuração do crime de insubmissão. Assim, a desistência enquanto não selecionado e não designado transforma o candidato em refratário, gerando multa, mas quando designada a incorporação e, desse modo tem sido há mais de 100 anos, tendo sido designada a data de incorporação e não se apresentando, incorre-se no crime de insubmissão. Cabe então questionamentos como: esse benefício foi permitido ao Corpo Feminino, à voluntária por ser voluntária? Caberia extensão desse benefício para o selecionado e designado masculino sob a alegação de aplicação do Princípio da Isonomia? Fato é que o dispositivo em tela contraria o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Em adendo, o Presidente concordou com a discrepância entre os dipositivos legislativos, gerando uma nebulosidade que terá reflexo na incorporação do contingente masculino, sendo necessário aguardar para melhor consolidação de como ficará a situação do voluntário e do obrigatório.

Pedindo a palavra, o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS esclareceu que o voluntário masculino é de classe posterior que se apresenta para servir, esse é o voluntário previsto na Lei do Serviço Militar é muito diferente, não há comparação com essa voluntária que se apresenta naquele ano para prestar o serviço militar. Além disso, destacou que depois de designado, o militar ou futuro militar poderá ser não incorporado, mas unicamente por motivos de saúde, por isso existe uma seleção complementar, para que não ocorra cargos vagos dentro da OM. Então, o convocado à incorporação não pode desistir por conta própria, só em caso de doença, fora dessa situação, configura-se crime de insubmissão. Por fim, lamentou que os legisladores não conhecem o interior da vida militar e o seu regulamento, gerando casos estapafúrdios, com consequências até mesmo prejudiciais ao serviço militar.

Na sequência, o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na função de Ministro-Corregedor da JMU, informou ter encaminhado aos Ministros um provimento baixado por ele sobre julgamento **ad referendum**, determinando que não é possível o juiz julgar **ad referendum** do Conselho de Justiça, trata-se de **error in procedendo**. O provimento é de cumprimento obrigatório e foi baixado diante da existência de inúmeros processos anulados por essa situação. Por fim, solicitou à Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia que comunique aos seus pares sobre o teor do provimento.

A Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia ressaltou que dará conhecimento da existência da norma aos membros do Ministério Público Militar.

Finalizando, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ saudou o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA pela iniciativa, por reestabelecer a exata competência do Conselho que estava sendo subtraída por decisão monocrática do magistrado togado e só tempos depois, levada a sua aprecição para referendar a decisão. Havia um desprestígio, uma desvalorização e falta de compreensão exata das competências do Colegiado, por aquele que o integra e o preside, qual seja, o juiz togado.

#### **JULGAMENTOS**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000349-51.2024.7.00.0000/MG. RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. PACIENTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA FILHO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPETRADO: JUIZ FEDERAL - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - AUDITORIA DA 4ª CJM - JUIZ DE FORA.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar, por falta de amparo legal, a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e conheceu do presente "habeas corpus". Em seguida, **no mérito**, o Tribunal **por unanimidade**, decidiu denegar a Ordem, por falta de amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 7000407-54.2024.7.00.0000/RJ. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. PACIENTE: JONE RAMAGERA TROTTE. ADVOGADOS: ERIC DE SÁ TROTTE (OAB RJ178660) e HEITOR HENRIQUES PINTO (OAB RJ240397). IMPETRADO: JUIZ FEDERAL - JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - RIO DE JANEIRO.

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu, preliminarmente, de oficio, julgar prejudicado o presente "habeas corpus", por perda de objeto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Eric de Sá Trotte, e a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000097-82.2023.7.00.0000/RJ. RELATOR: MINISTRO LOURIVAL CARVALHO SILVA. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REQUERENTE: GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA. REQUERIDO: MARCELO RIBEIRO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Tribunal Pleno, **por maioria**, decidiu rejeitar a preliminar, arguida pela Defesa, de inconstitucionalidade da Lei nº 5.836/1972, que dispõe sobre o Conselho de Justificação. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) acolhia parcialmente a

primeira preliminar defensiva, tão-somente para, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72, o Comandante, ao remeter os autos ao STM, fosse presentado pela Advocacia-Geral da União e, por consequência, julgava extinto o presente Conselho sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 485, inciso IV, do novo CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava parcialmente o voto da Ministra Revisora, para que, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72, fosse suspenso o processo de Conselho de Justificação, com sua remessa à Advocacia-Geral da União, para exercer a devida representação judicial nos termos do art. 131 da Constituição Federal. Nos termos do art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Presidente, acompanhando o voto do Ministro Relator. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, decidiu rejeitar a segunda preliminar defensiva, de nulidade do Conselho de Justificação por falta de fundamentação à manifestação da Defesa em sede de recurso ao Comandante da Marinha; por unanimidade, decidiu rejeitar a terceira preliminar defensiva, de extinção do Conselho de Justificação, por ausência de Parte e da necessária legitimidade para o ajuizamento da Ação, configurando o descumprimento do art. 129, inciso III, da Constituição Federal; por maioria, decidiu rejeitar a quarta preliminar defensiva, de nulidade de todos os atos da "sessão secreta" de deliberação do Conselho de Justificação. A Ministra Revisora acolhia a quarta preliminar de nulidade a partir do julgamento secreto, declarava revogados os arts. 9°, § 1°, e 12, da Lei nº 5.836/72 pela Constituição Federal e manifestava-se pela declaração de nulidade do procedimento a partir do julgamento secreto. Na forma do art. 69, do RISTM, proferiu voto o Presidente, acompanhando o voto da Ministra Revisora. Após, o Tribunal, por maioria, decidiu rejeitar a quinta preliminar defensiva, de ilegalidade/ilegitimidade de remessa ao STM dos autos do Conselho de Justificação pelo Comandante da Marinha, sem a representação pela Advocacia-Geral da União. A Ministra Revisora acolhia a quinta preliminar, para que, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72, o Comandante, ao remeter os autos ao STM, fosse presentado pela Advocacia-Geral da União e, por consequência, julgava extinto o presente Conselho sem desenvolvimento válido e regular do processo. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA votava em parte com a Ministra Revisora, para que, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72, fosse suspenso o feito, e determinava sua remessa à AGU para representar a União nos presentes autos, consoante o disposto no art. 131 da Constituição Federal; por unanimidade, decidiu rejeitar a sexta preliminar defensiva, de reconhecimento como suficiente a demissão do Oficial Justificante, em conformidade com o art. 128, § 1°, do Estatuto dos Militares. No mérito, o Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu julgar o CT MARCELO RIBEIRO DA SILVA não justificado e, desse modo, declará-lo indigno para com o Oficialato, determinando a perda de seu posto e patente, "ex vi" do art. 16, "caput", e seu inciso I, da Lei nº 5.836/72, e do art. 142, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, devendo ser enviada cópia do Acórdão ao Sr. Comandante da Marinha e ser expedido ofício ao e. Tribunal Superior Eleitoral, para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com base no artigo no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, c/c o art. 1°, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA farão declarações de voto. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 16h10.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 29/08/2024, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT Secretária do Tribunal Pleno





Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 29/08/2024, às 17:41 (horário de Brasília), conforme art. 1°,§ 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 3902839 e o
código CRC DFF1A4F8.

3902839v4